



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

**PROCESSO:** 2858/2022/TCE-RO

---

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici (PMPM)

---

**INTERESSADO:** **Marlon Claudio Custodio Vicente** – CPF: n. \*\*\*.462.372-\*\*, vereador e presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO (CMPM)

---

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação

---

**SUBCATEGORIA:** Representação

---

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos.

---

**MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:** Posterior

---

**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 1.272.389,98 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e nova reais e noventa e oito centavos)

---

**RESPONSÁVEIS:** **Edilson Ferreira de Alencar** – CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, prefeito municipal de Presidente Médici/RO; **Sandro Silva Secorun**, CPF \*\*\*.835.702-\*\*, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje.

---

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

---

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente feito trata de Representação<sup>1</sup>, oriunda de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuada no processo n. 02858/2022/TCE-RO, em razão de denúncia formulada pelo vereador da Câmara de Presidente Médici **Marlon Claudio Custodio Vicente** sobre supostas irregularidades cometidas pelo prefeito do município de Presidente Médici **Edilson Ferreira de Alencar** na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e também possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por

---

<sup>1</sup> ID 1325430



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

servidores efetivos (valor maior que 50% da verba de representação), ocorrendo em possíveis danos ao erário no valor total de R\$ 1.272.389,98.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A documentação foi recebida por esta Corte de Contas dia 30/12/2022, distribuída à relatoria do conselheiro Francisco Carvalho da Silva<sup>2</sup>, autuada em sede de PAP, na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Foi verificada a necessidade de maiores diligências para a instrução e, através do Ofício n. 6/2023/SGCE/TCERO<sup>3</sup>, foram solicitadas novas informações e documentos ao prefeito sobre as medidas que foram ou serão adotadas referentes ao apontamentos trazidos pelo representante.

4. Através do Ofício n. 25/GABINETE/2023<sup>4</sup> a prefeitura respondeu às alegações trazendo nova documentação na juntada n. 00268/23<sup>5</sup> que remetia sua posição.

5. Assim, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade<sup>6</sup> o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, na categoria Representação.

6. Por meio da DM n. 00014/23-GCFCS<sup>7</sup>, o conselheiro relator determinou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como Representação e o encaminhamento da documentação à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar.

7. Assim, vieram os autos para emissão do referido relatório.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. No âmbito do relatório de seletividade, foi verificado o atingimento de 63 pontos no índice RROMa e de 48 pontos na matriz GUT, resultando em admissibilidade da seleção da matéria para a realização de ação de controle.

---

<sup>2</sup> ID 1325504

<sup>3</sup> ID 1342074, págs. 46-47

<sup>4</sup> ID 1341274

<sup>5</sup> ID

<sup>6</sup> ID 1345382

<sup>7</sup> ID 1351351



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

9. Assim, serão analisadas as seguintes irregularidades apontadas na representação: (i) nomeação e pagamento indevidos do cargo de controlador geral, resultando em possíveis danos ao erário de R\$ 434.600,00, (ii) nomeação e pagamento indevidos do cargo de contador geral, resultando em possíveis danos de R\$ 293.266,67, e (iii) pagamento de 100% da verba remuneratória a servidores efetivos exercendo função de confiança, com possível dano de R\$ 544.523,31 aos cofres públicos<sup>8</sup>.

### **3.1 Nomeação e pagamento indevidos do cargo de Controlador Geral do Município no período de janeiro de 2017 a outubro de 2022, infringindo os art. 8 e 9, da Lei Complementar Municipal n. 843/01.**

10. O Representante alega presença de irregularidade por parte do prefeito de Presidente Médici **Edilson Ferreira Alencar** na nomeação da servidora **Leomira Lopes França**<sup>9</sup> para o cargo de Controladora Geral do Município durante o período de 02/01/2017 a 13/10/2022<sup>10</sup>, contrariando a Lei Complementar do Município n. 843/01<sup>11</sup> em seus artigos 8º e 9º, inciso II que estabelecem ser requisitos necessários para a nomeação que o servidor seja do quadro efetivo ou de contratação temporária, o que não seria nenhum dos casos no caso da servidora.

11. Ainda, ponderou que haviam quatro servidores efetivos habilitados ao cargo à época:

“Considerando que município de Presidente Médici-RO, possui na sua estrutura organizacional, 04 (quatro) servidores do Quadro efetivos de contador, todos pós-graduados em administração pública, com vasta experiências na área pública municipal, são eles: Luiz Carlos Nazaré do Nascimento, Marta Souza Costa Brito, Margarete Lucia Bazzi e Marinete Inês Bazzi, porém nenhum assumiu o órgão de controle interno.” (ID 1325432, pág. 14)

---

<sup>8</sup> IDs 1325430 a 1325433.

<sup>9</sup> ID 1325432, págs. 11-23.

<sup>10</sup> Portarias de nomeação n. 009/PMPM/GAB/2017 e n. 217/GABINETE/2018 e exoneração n. 405/SEMGOV/2022 (ID 1325464, págs. 1-3).

<sup>11</sup> ID 1325434, págs. 4-5.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

12. Também apontou a inconstitucionalidade do art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal n. 2231/2019 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno (SCI) do município ao prever que:

“Art. 8º - Deverá ser criado no Quadro Permanente o cargo de auditor público interno (ou denominação equivalente), a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições inerentes ao órgão Central do SCI.

Parágrafo único – Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, o pessoal necessário às tarefas de competência do Órgão Central do SCI **será recrutado do quadro efetivo de pessoal da organização, ou servidor de cargo comissionado, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.**” (ID 1325437, pág. 5, grifo nosso)

13. Por fim, disponibilizou a relação de pagamentos supostamente indevidos à servidora durante o período de janeiro de 2017 a outubro de 2022 pela ocupação ilegal do cargo ocasionando em possível dano aos cofres do município de R\$ 434.000,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil reais).

### 3.1.1 Manifestação prévia do responsável

14. A prefeitura municipal se manifestou através do Ofício n. 25/GABINETE/2023<sup>12</sup>, informando que não há qualquer ilegalidade na contratação da servidora visto que os artigos 8º e 9º da Lei 843/01 passaram a contar com nova redação através da Lei n. 863/01<sup>13</sup>, a saber:

“**Art. 1º** - Fica alterada a redação do “caput” do artigo 8º da Lei Municipal nº 843/2001, de 21 de fevereiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º - O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO** será composto por servidores nomeados para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, podendo, a critério de Autoridade Competente, em razão das

---

<sup>12</sup> ID 1341274, pág. 2

<sup>13</sup> ID 1341275



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

**peculiaridades constitucionais dos cargos, a nomeação recair sobre servidores do quadro efetivo do Município. ’**

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal, para compor a estrutura do Órgão de Controle Interno, poderá nomear em comissão, servidores de contratação temporária admitidos de Procedimento Seletivo Simplificado.

**Art. 2º** - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Artigo 9º - Dentre os requisitos necessários aos servidores que ocuparão os cargos em comissão criados pela presente Lei é imprescindível, notória e comprovada experiência no exercício de atividades similares no âmbito de quaisquer esferas de poder da Administração Pública. ’ ”**

15. Além disso, invocou o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 2231/19<sup>14</sup> que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município que prevê a contratação de servidor de quadro comissionado com qualificação específica para a função até que haja concurso público para o quadro permanente.

16. Por fim, alega que é de notório saber do Tribunal de Contas que os cargos de muitos controladores municipais são exercidos por servidores comissionados, tanto no executivo quanto no legislativo, incluindo o atual controlador da câmara de Presidente Médico.

### 3.1.2 Análise técnica

17. Em sede de PAP, foi verificada que com a mudança da redação trazida pela Lei n. 863/01 que retira a obrigação de contratação de servidor efetivo ou em contrato temporário e traz a exigência de somente “notória e comprovada experiência”, a alegação do representante não seria válida.

18. De fato, essa alteração na legislação, faz o que com a contratação da servidora comissionada seja regular nos termos da disposição sobre o cargo em questão.

19. Sobre o exame de inconstitucionalidade trazida pelo representante na redação do art. 8º, parágrafo único da lei que dispõe sobre o SCI, é entendimento pacificado que essa atuação extrapola o escopo das atividades desta Corte de Contas.

---

<sup>14</sup> ID 1341279, pág. 5.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

20. Por fim, entende-se que não há irregularidades na contratação da Sra. **Leomira Lopes França** para o cargo de Controladora Geral do Município durante o período de 02/01/2017 a 13/10/2022, pois está em conformidade com a nova redação da Lei Complementar do Município n. 843/01, trazida pela Lei n. 863/01.

### 3.2 Quanto a legalidade na contratação do Contador Geral do município no período de janeiro de 2017 a março de 2021.

21. O representante alega presença de irregularidade por parte do prefeito **Edilson Ferreira Alencar** na nomeação do servidor **Ivo Ferreira Machado**<sup>15</sup> para o cargo de Contador Geral do Município durante o período de 01/01/2017 a 11/03/2021<sup>16</sup>, contrariando a Lei Complementar do Município n. 844/01<sup>17</sup> em seu artigo 2º, parágrafo 2, inciso II, que estabelece ser requisito imprescindível para a nomeação que o servidor seja do quadro efetivo ou de contratação temporária, o que não seria nenhum dos casos no caso da servidor.

22. Ainda, ponderou que haviam quatro servidores efetivos habilitados ao cargo à época:

“O município de Presidente Médici-RO, possui na sua estrutura organizacional, 04 (quatro) servidores do quadro efetivo de contador, todos pós-graduados em administração pública, com vasta experiências na área pública municipal, são eles: Luiz Carlos Nazaré do Nascimento, Marta Souza Costa Brito, Margarete Lucia Bazzi e Marinete Inês Bazzi, porém nenhum assumiu o órgão de controle interno.” (ID 1325432, pág. 14)

23. Por fim, disponibilizou a relação de pagamentos supostamente indevidos ao servidor durante o período de janeiro de 2017 a março de 2021 pela ocupação ilegal do cargo ocasionando em possível dano aos cofres do município de R\$ 293.266,67 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

---

<sup>15</sup> ID 1325433, págs. 1-5.

<sup>16</sup> Portarias de nomeação n. 010/PMPM/GAB/2017 e n. 218/GABINETE/2018 e exoneração por **motivo de falecimento** n. 90/GABINETE/2021 (ID 1325464, págs. 10-12).

<sup>17</sup> ID 1325435, págs. 1-2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

24. O responsável, da mesma forma sustentada no item 3.1, alegou que a contratação para o cargo de contador geral é regular e de acordo com o art. 2º, inciso II da lei 844/01 que admite a nomeação do cargo ser de caráter temporário ou efetivo.

25. De fato, este corpo técnico entende que o cargo de Contador Geral do Município se faz mediante nomeação, independentemente de concurso público, em caráter transitório, atendido os requisitos do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

26. O ordenamento jurídico do município, através da Lei 844/2001, que criou o cargo comissionado de Contador Geral do Município, em seu artigo 2º, §2º, II determina que o provimento do cargo será feito por servidor público municipal, **de contratação temporária e/ou efetiva**, conforme abaixo:

Art. 2º - Contador Geral do Município de Presidente Médici, é assessor direto do chefe do Executivo Municipal, e possui como atribuição específica, dentre outras correlatas, efetuar o controle da gestão contábil, financeira, orçamentária e fiscal do município de Presidente Médici/RO.

§2º - Dentre outros requisitos necessários ao servidor que ocupará o cargo em comissão criado pela presente Lei, são imprescindíveis:

**II Ser servidor público municipal, de contratação temporária e/ou efetiva. (grifo nosso)**

27. Cabe aqui afirmar que o termo – contratação temporária -, utilizado pela legislação acima citada, claramente não limita o provimento do cargo a servidores temporários *stricto sensu*, mas sim robustece o motivo da existência do cargo, qual seja, oferecer diretamente ao gestor maior do município, elementos para boa gestão, e para isso é imprescindível a existência da confiança do prefeito municipal em seu contador geral, sendo esta, uma das principais razões pela criação dos cargos trazidos pela Carta Mãe em seu artigo 37, inciso II.

28. Portanto, verifica-se que não há ilegalidade/inconstitucionalidade na contratação de Contador Geral do município de Presidente Médici de servidor sem vínculo prévio com a municipalidade, sendo este cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do gestor público, nos termos do artigo 2º da Lei 844/2001.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

## 3.3 Do Pagamento aos servidores efetivos pelos cargos em comissão exercidos no período de junho de 2018 a setembro de 2022

29. O representante aponta possíveis ilegalidades no pagamento de servidores efetivos nomeados para cargos em comissão durante o período de junho de 2018 a setembro de 2022<sup>18</sup>, contrariando a Lei Municipal n. 2140/18<sup>19</sup> que, em seu artigo 14, diz que o servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, terá direito ao recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou a remuneração do cargo efetivo somado a 50% do valor estabelecido pelo cargo comissionado.

30. Ainda, trazendo uma amostra de 21 (vinte e um) cargos de servidores efetivos que se enquadrariam na irregularidade durante o período, apontou possíveis danos aos cofres públicos no valor de R\$ 544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

31. Por fim, traz à responsabilidade deste item, além do prefeito **Edilson Ferreira Alencar**, a controladora geral **Leomira Lopes França**, o secretário de administração e regularização fundiária **Sandro Silva Secorun**, o secretário de educação **José Olegário da Silva** e os secretários de saúde **Rubi Ferreira Costa** (01/01/2017 – 17/03/2021), **José Carlos Pereira** (17/03/2021 – 02/06/2021), **Maria da Penha Pereira Krauze** (02/06/2021 – 25/08/2021) e **Maria Cecília Simões Silva** (a partir de 25/08/2021)<sup>20</sup>.

32. Em retorno, o gabinete da prefeitura informou que houve alteração<sup>21</sup> da redação do art. 14º da lei n. 2140/18, que não mais fazia referência a servidores públicos em geral, mas sim ao cargo político de secretário municipal. A lei que tratava da remuneração de servidores efetivos seria a Lei Complementar n. 005/2022, que regulamenta o Plano de Cargo e Carreira Geral no seu art. 8º à saber:

“ Art. 8º O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, a sua remuneração total de origem acrescida de

---

<sup>18</sup> ID 1325432, págs. 2-11.

<sup>19</sup> Lei Municipal que “altera as nomenclaturas, amplia quantitativo e cria cargos comissionados e funções de confiança, na estrutura administrativa organizacional do poder executivo municipal de Presidente Médici- RO e dá outras providências” (ID 1325436, pág. 5).

<sup>20</sup> ID 1325433, págs. 7-19.

<sup>21</sup> Lei Municipal n. 2169/18, em que o art. 14º passa a vigorar com a seguinte redação “O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para exercer o **cargo de Secretário Municipal**, poderá optar na forma legal permitida pelo recebimento do subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, sendo vedada a acumulação de ambos.” (ID 1341278, grifo nosso)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

vantagem pecuniária equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão a ser ocupado.” (ID 1341276, pág. 5)

### 3.3.1 Análise técnica

33. Em sede de PAP, foi verificado que:

“... com a alteração da redação do art. 14 da Lei Municipal n. 2140/2018, este passou a tratar somente da nomeação de servidores efetivos para o cargo de agente político de secretário municipal, deixando de regular como seria pago o percentual de recebimento da verba de representação, quando servidores efetivos fossem nomeados para ocupar cargos em comissão.” (ID 1345382, pág. 8)

34. Observa-se assim, um lapso temporal entre as leis que regulam a remuneração de servidores efetivos com a mudança na legislação advinda da Lei 2169/18 que altera a lei 2140/18, pois o objeto ficou sem regulamentação até o advento da Lei Complementar 005/2022 que passa a prever a regra de remuneração de servidores efetivos em cargo comissionado.

35. Em que pese a representação trazer como responsáveis o prefeito **Edilson Ferreira Alencar**, a controladora geral **Leomira Lopes França**, o secretário de administração e regularização fundiária **Sandro Silva Secorun**, o secretário de educação **José Olegário da Silva** e os secretários de saúde **Rubi Ferreira Costa**, **José Carlos Pereira**, **Maria da Penha Pereira Krauze** e **Maria Cecília Simões Silva**, verifica-se que com exceção do secretário de administração e regularização fundiária, que não há qualquer conexão entre a conduta, nexo de causalidade e tipicidade para os demais denunciados, tendo em vista que há época que foi dado início aos pagamentos das remunerações irregularmente, esses gestores não tinham qualquer controle direto sobre o efetivo pagamento da folha.

36. Em diligência realizada no Portal do Município<sup>22</sup>, verificou-se que o servidor do setor de Recursos Humanos, responsável pela operacionalidade e fiscalização da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo do município de Presidente Médici, na época da implantação dos valores em excesso é o secretário de administração, Sr. **Sandro Silva Secorun**<sup>23</sup>, nomeado em 01/01/17, permanecendo no cargo até os dias atuais.

---

<sup>22</sup> Diligência realizada dia 01/11/23, às 12:18, ID 1492181.

<sup>23</sup> Portaria 001/PMPM/GAB/2017. ID 1492181



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

37. Assim, verifica-se que há ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercerem cargos em comissão, uma vez que estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, ou optarem pelo recebimento integral do subsídio, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18 e Anexos I e III, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de **R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO DO EXERCÍCIO	VALORES PAGOS	VALORES DEVIDOS
SOLANGE MARIA MASSUCATO	Assessor técnico	07/2018 a 10/2022	81.000,00	40.500,00
HERLAN BONFIN SANTOS	Diretor da folha de pagamento	07/2018 a 09/2022	51.516,00	25.758,00
ELIAS VICENTE DOS SANTOS	Diretor controle de almoxarifado	07/2018 a 10/2022	51.516,00	25.758,00
ELIZIANE LÚCIA DE SOUZA	Diretor de unidade de saúde	07/2018 a 01/2021	30.528,00	15.264,00
LIDIMILA CELESTINO FERREIRA	Gerente adm. Hosp. municipal	07/2018 a 01/2021	40.500,00	20.250,00
ROBISMAR PEREIRA SANTOS	Assessor técnico planejamento	02/2019 a 12/2020	23.850,00	11.925,00
MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA	Coordenadora de ação básica	02/2018 a 09/2022	108.000,00	54.000,00
MARIA ELENITA DA SILVA FERREIRA	Assessora técnica esp. saúde	09/2018 a 09/2022	57.200,00	28.600,00
SANDRA MÁRCIA MASSUCATO	Diretora depto. saúde	04/2020 a 10/2022	19.080,00	9.540,00
DIONES VIEIRA DA SILVA	Diretor manutenção frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO	Gerente geral hosp. municip.	07/2018 a 12/2018	9.000,00	4.500,00
DULCINEIA DE OLIVEIRA SIMÕES	Assessor técnico atendimento	07/2018 a 09/2022	52.470,00	26.235,00
OSMAR CAETANO DOS SANTOS	Coordenador financeiro fins	07/2018 a 12/2020	66.000,00	33.000,00
PAULO ANDRÉ VENTURA DE OLIVEIRA	Diretor controle de frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
WALTER ADÃO MASTISTZAK	Assessor especial	07/2018 a 12/2021	78.200,00	39.100,00
GRIZALDO BARRETO BOTELHO	Diretor departamento	07/2018 a 04/2020	22.069,20	11.034,60
LUIZ CARLOS COLOMBO	Assessor especial	07/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
ANA PATRÍCIA BARROS ENIS	Diretor de unidade de saúde	08/2018 a 09/2022	40.772,90	20.386,45
ROSÂNGELA TAVARES	Assessora especial ativ. educacional	07/2018 a 09/2022	50.562,00	25.281,00
LICIANE BATISTA GALVÃO	Assessor especial de saúde	04/2019 a 09/2022	45.958,51	22.979,26
MARIZETE INÊS BAZZI	Contadora geral	03/2021 a 09/2022	112.000,00	56.000,00
<b>TOTAIS</b>			<b>1.089.046,61</b>	<b>544.523,31</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

## 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

38. **4.1 Responsável: Sandro Silva Secorun**, CPF \*\*\*.835.702-\*\*, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje.

39. **4.2 Conduta:** Efetuar pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (valor maior que 50% da verba de representação) em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal 2140/2018 – Anexos I e III.

40. **4.3 Nexo de Causalidade:** A conduta do Sr. Sandro Silva Secorun ao implantar o pagamento da representação pelo exercício de cargos em comissão para 21 servidores efetivos, acima dos percentuais permitidos em lei, causou prejuízos ao Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

41. **4.4 Culpabilidade:** Tendo em vista que, nos termos do artigo 14 da Lei municipal 2140/2018, o servidor do município de Presidente Médici, ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento).

42. Portanto, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, deveria ter respeitado os limites e parâmetros impostos pela Lei, tendo em vista que ele era o responsável direto pela folha de pagamento do Município.

## 5. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise nesses autos de Representação que tratam de supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos conclui-se:

44. 1. Pela legalidade da nomeação da servidora Leomira Lopes França<sup>24</sup> para o cargo de Controladora Geral do Município durante o período de 02/01/2017 a 13/10/2022, nos termos do item 3.1 deste relatório.

---

<sup>24</sup> ID 1325432, págs. 11-23.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

45. 2. Pela legalidade na nomeação do servidor Ivo Ferreira Machado Contador Geral do município no período de janeiro de 2017 a março de 2022, nos termos do item 3.2 deste relatório.

46. 3. Pela ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercer cargos em comissão, uma vez que estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, mais remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), nos termos do item 3.3 deste relatório.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, propõe-se:

48. **5.1** Determinar o chamamento aos autos, **via mandado de audiência**, do Sr. **Sandro Silva Secorun**, CPF **\*\*\*.835.702-\*\***, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste feito, em face das irregularidades consolidadas no item 3.3 deste relatório.

49. **5.2** Dar conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2023.

**Elaboração:**

**João Batista de Andrade Júnior**  
Auditor de Controle Externo / Matrícula n.541  
Gerente de Projetos – CECEX 04



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

## **Supervisão:**

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04

Matrícula n. 406.

Em, 27 de Novembro de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4